

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2878
03 de Março de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

| | |
|--|---|
| Despachos - Indicações Geográficas | 4 |
|--|---|

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402024000023-0 (Araguaia)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR412025000008-6 (Norte Fluminense)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000018-7 (Lindoia)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402024000016-8 (Serra de Baturité)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2878 de 03 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000023-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Araguaia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo de massa filada, moldado em formato de cabaça, produzido com leite cru, e comercializado fresco, resfriado ou congelado

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de GO: Doverlândia, Mineiros, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia; e municípios de MT: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha e Ponte Branca.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Queijo Cabacinha do Araguaia

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ARAGUAIA” para o produto **QUEIJO CABACINHA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2862, de 11 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240095464 de 07 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000023-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR n.º 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2862, de 11 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 08 de janeiro de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260001851, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Quanto a documentação comprobatória do direito à indicação de procedência:
 - 1.1. Reapresente integralmente os documentos das páginas 171, 174 e 175 de forma legível e individualizada.
 - 1.2. Apresente mais “*documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto*”, nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as recomendações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Em resposta à exigência nº 1, não foram apresentados documentos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Retifique o Caderno de Especificações Técnicas, CET, onde consta IN n.º 95/2022, já revogada, informe Portaria INPI n.º 04/2022 ou exclua essa referência, observada a alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 2, não foram apresentados documentos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Defina as situações que ensejarão a aplicação das penalidades do art. 22º do CET, ainda que seja indicando determinada regra de proporcionalidade.

Em resposta à exigência nº 3, não foram apresentados documentos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Uniformize a previsão sobre a estrutura de Conselho Regulador, em face da divergência entre o Caderno de Especificações Técnicas, CET, e o Estatuto Social, observada a Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 4, não foram apresentados documentos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 3 solicitou:

5. Apresente ata registrada da Assembleia Geral em que foi aprovada alteração do CET ou do Estatuto Social, devidamente acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, alíneas “b” e “d” da Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 5, não foram apresentados documentos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6. Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores” do queijo cabacinha, vide alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 6, não foram apresentados documentos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

7. Apresente “*instrumento oficial que*” delimite a área geográfica e do “*qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”, nos termos da alínea a, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022. Também é preciso esclarecer por que o território e os municípios que nele estão incluídos podem ser identificados integralmente pelo nome geográfico ARAGUAIA.

Em resposta à exigência nº 7, não foram apresentados documentos. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.8 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de Cumprimento de exigência – fls. 242/243;
- Comprovante de pagamento de GRU no valor de R\$ 85,00 – fl.244;
- Ofício n.º 01, de 07 de janeiro de 2026 – fl.245;
- Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária – fl.246;

- Solicitação de registro e arquivamento de documentos no Cartório, de 7 de janeiro de 2026 – fl. 247;
- Protocolo junto ao cartório de Alto Araguaia, datado de 07 de janeiro de 2026, informando o prazo de 20 dias úteis – fl.248;

O Ofício n.º 01, de 07 de janeiro de 2026, pleiteia prorrogar o prazo de resposta à exigência em 30 dias. Alegam, para sustentar o pedido, que o prazo de 60 dias para a resposta foi *“curto e coincidente com final de ano (confraternizações, férias, recessos, etc) para convocação dos produtores para assembleia de alteração dos documentos Caderno de Especificações Técnicas, Estatuto da APQCabacinha (substituto processual), e outros; assim como sua realização em tempo hábil”*. Afirmam também que o prazo de registro junto ao cartório de Alto Araguaia-MT é longo, pois o mesmo solicitou de 20 a 30 dias para executar o procedimento. Ademais, *“o valor alto para tal registro, dificultou o levantamento do recurso financeiro junto aos produtores e às Prefeituras dos municípios envolvidos”*.

Contudo, toda a documentação apresentada como resposta a exigência formulada na RPI 2862, de 11 de novembro de 2026, foi protocolada por meio de petição de cumprimento de exigência (serviço cód. 604), com valor de R\$ 85,00. Ademais, entende-se que a apresentação de Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária e de Solicitação de registro e arquivamento de documentos no Cartório indica tentativa de atender, ainda que insatisfatoriamente, à parte das exigências publicadas.

Por outro lado, a petição específica para devolução de prazo por impedimento do usuário (serviço cód. 607) tem valor maior, a saber, R\$ 100,00, de forma que seria necessária complementação de R\$ 15,00. Dessa forma, aproveitando os atos das partes, conforme art. 220 da LPI e considerando o princípio da eficiência da administração pública, optou-se por formular nova exigência, repetindo os termos das exigências publicadas na RPI 2862, de 11 de novembro de 2026, uma vez que nenhuma delas foi cumprida com o protocolo da petição 870260001851, de 08 de janeiro de 2026.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

1. Quanto a documentação comprobatória do direito à indicação de procedência:

- 1.1. Reapresente integralmente os documentos das páginas 171, 174 e 175 de forma legível e individualizada.
- 1.2. Apresente mais *“documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto”*, nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as recomendações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.
2. Retifique o Caderno de Especificações Técnicas, CET, onde consta IN n.º 95/2022, já revogada, informe Portaria INPI n.º 04/2022 ou exclua essa referência, observada a alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.
3. Defina as situações que ensejarão a aplicação das penalidades do art. 22º do CET, ainda que seja indicando determinada regra de proporcionalidade.
4. Uniformize a previsão sobre a estrutura de Conselho Regulador, em face da divergência entre o Caderno de Especificações Técnicas, CET, e o Estatuto Social, observada a Portaria INPI n.º 04/2022.
5. Apresente ata registrada da Assembleia Geral em que foi aprovada alteração do CET ou do Estatuto Social, devidamente acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, alíneas “b” e “d” da Portaria INPI n.º 04/2022.
6. Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores” do queijo cabacinha, vide alínea d do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.
7. Apresente *“instrumento oficial que”* delimite a área geográfica e do *“qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida”*, nos termos da alínea a do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022. Também é preciso esclarecer por que o território e os municípios que nele estão incluídos podem ser identificados integralmente pelo nome geográfico ARAGUAIA.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2878 de 03 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412025000008-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte Fluminense

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Abacaxi

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Campo dos Goytacazes, Quissamã, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, todos no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 16 de julho de 2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NORTE FLUMINENSE” para o produto **ABACAXI**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2864, de 25 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250060777 de 16 de julho de 2025, recebendo o n.º BR412025000008-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2864, de 25 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 26 de janeiro de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260007491, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. Substituir no art. 1º a menção à IN n.º 95/2018, já revogada, por Portaria INPI n.º 04/2022;
 - b. incluir dispositivo que descreva as características do abacaxi que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico da delimitação geográfica do Norte Fluminense, relacionando com os fatores naturais e humanos do meio geográfico;
 - c. alterar a composição do Conselho Regulador de modo a não haver divergência em relação à informação disposta no Estatuto Social da requerente. Alternativamente, caso a informação no CET esteja correta, deve-se alterar a composição do Conselho Regulador no Estatuto Social, harmonizando-a com o disposto no CET;
 - d. esclarecer quais seriam as “definições” relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial;
 - e. retificar a enumeração dos incisos do art. 9º do CET, para fins de precisão das informações e organização geral do documento.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o seguinte documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 73 a 92.

Em relação à exigência 1.a, o requerente retirou as menções à LPI, bem como à IN nº 95/2018. A resposta à exigência também cumpriu a exigência 1.b, incluindo um novo artigo que detalha as características do abacaxi do Norte Fluminense de modo satisfatório, relacionando-as com o meio geográfico no qual a fruta é cultivada. Acerca da composição do conselho regulador, constatou-se que a mesma foi atualizada, estando o novo art. 12 de acordo com o estabelecido no Estatuto Social da requerente. No que tange ao art. 17, a nova redação dada é suficiente, estando de acordo com o exigido no despacho de exigência anteriormente publicado. Em relação ao art. 9º, as retificações indicadas também foram realizadas.

Consideram-se, portanto, **cumpridas** as exigências anteriormente formuladas.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente ata registrada de Assembleia Geral com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são produtores de abacaxi;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o seguinte documento:

- Ata registrada de assembleia com aprovação do CET retificado, fls. 93 a 96.

Apresentada a Ata de assembleia, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Caso haja necessidade de alteração do Estatuto Social, de acordo com a exigência 1.c acima, apresente nova ata registrada de Assembleia Geral com a aprovação do Estatuto Social retificado, acompanhada de lista de presença.

Em relação à exigência 1.c, o referido dispositivo do CET foi alterado, de modo que não há necessidade de alteração do Estatuto Social e, portanto, de apresentação de nova ata com a aprovação do mesmo documento retificado. Considera-se, assim, que há perda de objeto da presente exigência, o que permite que seja dado prosseguimento ao exame.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente comprovações adicionais (como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros) da relação de causa e efeito existente entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as características ou qualidades do ABACAXI produzido no NORTE FLUMINENSE.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os seguintes documentos:

- Documento intitulado "Elementos que Identificam a Influência do Meio Geográfico na Qualidade ou Característica do Produto Incluindo Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem 'Norte Fluminense' para o abacaxi: fatores naturais e humanos", fls. 07 a 72;
- Documentos comprobatórios da espécie de IG requerida, fls. 97 a 3355.

Antes de discorrer sobre o conteúdo dos documentos apresentados, menciona-se que foram encontrados diversos documentos repetidos, o que aumenta o volume do processo e torna moroso o exame. Importa prezar pela objetividade na apresentação das comprovações, devendo esta objetividade ser observada quando do próximo cumprimento de exigência.

Apesar de constarem diversos documentos versando sobre o cultivo do abacaxi, não foram encontradas comprovações do nexos causal entre as características do meio geográfico do

Norte Fluminense e o fruto cultivado dentro da delimitação geográfica apresentada. Há, de fato, robustez documental sobre como determinados tipo de manejo e como os fatores edafoclimáticos influenciam na fruticultura; há documentos que se voltam também para a análise de solos e, ainda que possam, eventualmente, mencionar a região, não estabelecem diretamente a relação entre estes e as características do abacaxi lá produzido. Nenhum dos documentos apresentados se volta direta e objetivamente para os abacaxis cultivados na região delimitada, de modo a relacionar os atributos dos frutos ao local às características ambientais e ao saber-fazer dos produtores locais.

Por exemplo, ficou claro como o uso de potássio e de nitrogênio no manejo da cultura impacta diretamente a qualidade do fruto de abacaxizeiro, tendo relação direta com os teores de sólidos solúveis, com a acidez encontrada, com o rendimento do suco e com o teor de vitamina C. Por exemplo, destaca-se o seguinte trecho:

O acúmulo de nutrientes no abacaxizeiro varia, entre outros fatores, com o material genético e com o manejo adotado (adubação e densidade das plantas). Essa variação na demanda nutricional deve-se ao manejo, tipo de solo, disponibilidade de nutrientes, condições climáticas e cultivar. E nos diversos estudos, o K e o N são sempre, e necessariamente nessa ordem, mais absorvidos pela planta.

Essa explicação, todavia, não é acompanhada de caracterização prática de como essa relação é percebida no cultivo do abacaxi da região. Há dúvidas, por exemplo, sobre como essas constatações se aplicam ou se relacionam com o cultivo do abacaxizeiro do Norte Fluminense. Essas dúvidas são fortalecidas com outros trechos encontrados ao longo do processo, como, por exemplo:

A produção no Rio de Janeiro, que inclui o Norte Fluminense, está concentrada em áreas de tabuleiros costeiros. Essas regiões possuem solos onde os níveis de potássio costumam ser baixos, o que exige atenção na adubação, já que o potássio está diretamente ligado à qualidade do sabor do fruto. O potássio também é importante para a manutenção da quantidade de água nas plantas, bem como tem relação com a quantidade de sólidos solúveis dos frutos, com a acidez e por consequência, com uma melhor qualidade sensorial. Também influencia no rendimento do suco, na cor da polpa, conteúdo de vitamina C, diâmetro, firmeza da casca e pode aumentar o período de vida no pós-colheita. Para o aumento da produtividade, portanto, torna-se imprescindível o emprego da adubação mineral, em especial o potássio (K), pois é um dos nutrientes mais exigidos pela cultura do abacaxizeiro.

Novamente, é mencionada a importância do potássio no cultivo do abacaxi, mas não há relação direta e objetiva com a produção do Norte Fluminense propriamente dita. Há, por outro lado, menção genérica sobre o pertencimento do Norte Fluminense ao estado do Rio de Janeiro.

Em documento intitulado "Denominação de Origem - Abacaxi Norte Fluminense: aspectos agroclimáticos" foram encontradas informações relevantes, tais como:

As condições edafoclimáticas da Região Norte Fluminense influenciam especificidades no Abacaxi produzido neste território, sendo possível destacar os seguintes fatores naturais:

- 1. Latitude bem definida;*
- 2. Influência de corredor de ventos prevalente no sentido Nordeste na Região;*
- 3. Temperatura média e amplitude térmica bem definida na região;*
- 4. Maior precipitação pluviométrica nos períodos de plantio e maturação dos frutos;*
- 5. Luminosidade.*

Em relação à latitude e à altitude da área de produção, o mesmo documento descreve:

As áreas de plantio do abacaxi no Norte Fluminense estão compreendidas entre as latitudes de 22° 06' 00" até 21° 30' 00" Sul e longitudes entre 41° 28' 19" até 41° 07' 08" Oeste, propiciando determinar uma condição climática específica na região, que influencia no corredor de ventos, nas médias de temperatura máximas e mínimas e na pluviosidade.

Em termos de altitude, a variação entre 8 e 30 m indica que todos os plantios estão próximos ao Nível do Mar, sendo este um parâmetro, influenciador na qualidade dos abacaxis da Região Norte Fluminense.

Tendo em vista que a localização de uma área em relação ao nível do mar influencia a luminosidade, a pluviosidade e a umidade do ar e outros aspectos, a altitude desempenha um papel importante na produção do abacaxi.

Apesar de estabelecer vínculo entre as características da região (latitude e altitude) com a produção do abacaxi, essa relação não é objetiva, ficando somente no campo de conjecturas genéricas. Não está claro, segundo esses trechos, como e quais as qualidades do abacaxi seriam influenciadas diretamente por essas condições. Falta, portanto, o detalhamento de como esse nexos causal é dado. O mesmo se percebe com os trechos sobre a influência dos ventos locais na referida produção:

(...) a velocidade máxima do vento varia entre 2,89 a 5,06 m/s a 10 m e entre 2,06 a 3,61 m/s a 3 m de altitude da superfície do solo, sendo os meses de primavera/verão os de maiores velocidades, o que beneficia a fase de maturação dos frutos do abacaxizeiro.

(...)

O vento Nordeste predominante favorece a evapotranspiração das áreas de cultivo, auxiliando na perda de água e "saturação" da planta, favorecendo com que estas, por gradiente de concentração, absorvam mais nutrientes e água do solo e conseqüentemente sua absorção.

Novamente, falta aos trechos o estabelecimento da relação entre as condições geográficas e as qualidades/atributos do abacaxi produzido. A maior absorção de nutrientes e de água não estão nestes trechos relacionadas a qualquer característica do fruto. O mesmo ocorre acerca da temperatura, menciona o documento que "as temperaturas do ar, em médias mensais variam entre 23°C e 28,5°C estando, portanto, na faixa ótima de crescimento das raízes e das folhas".

Importa perceber que a descrição das condições geográficas é feita de maneira satisfatória e percebe-se que estas condições propiciam condições ideais para o cultivo do abacaxi, segundo o afirmado pelo requerente. No entanto não há detalhamento de como essas condições se relacionam com as características do fruto propriamente ditas.

Em outros termos, essa descrição e a associação à potencialidade de produção de abacaxi são de grande importância. Porém, sem o detalhamento de como essas condições ótimas influenciam objetivamente nas qualidades do abacaxi cultivado, falta ao conjunto de documentos a capacidade de comprovar e de demonstrar a existência de nexo causal entre as características do abacaxi e o meio geográfico no qual ele é cultivado.

Por fim, cabe mencionar que este documento, que aparentemente possui relevância para o conjunto probatório apresentado, **não possui autoria** definida.

Outros trechos de documentos também esboçam o início do detalhamento da relação entre o meio geográfico e o produto:

A fruticultura é de grande relevância para o setor agrícola na região Norte Fluminense onde destaca-se a abacaxicultura nos municípios de Campos dos Goytacazes, Quissamã, São Francisco do Itabapoana e São João da Barra, nos quais as condições edafoclimáticas são propícias para o desenvolvimento do cultivo. Além disso, a introdução de novas técnicas nas pequenas e médias propriedades, aliadas à produção de mudas na região, tem consolidado a produção.

Ao mesmo tempo, trabalhos de pesquisa desenvolvidos em instituições regionais têm dado ênfase ao aprimoramento do manejo adequado às condições ambientais locais. Esses fatores têm contribuído para a qualidade e diferenciação dos frutos.

Aspectos como condições edafoclimáticas, manejo, época e local de colheita, bem como cuidados no manuseio, influenciam diretamente nas características do fruto.

Novamente, ressalta-se que essas constatações são genéricas e pouco objetivas no que tange à necessária comprovação do vínculo de causa e efeito entre os fatores geográficos (ambientais e humanos) e os atributos do abacaxi produzido no Norte Fluminense.

No mesmo sentido, destaca-se o trecho abaixo, que ressalta a importância da disponibilidade hídrica para o cultivo, adicionando que, no Norte Fluminense há irregularidade em relação a esse ponto, o que demanda uma gestão de irrigação específica, mas não explica como isso é, de fato, feito na região e como isso implica nos atributos do abacaxi produzido:

A boa disponibilidade de água ao longo do ano reduz o estresse hídrico nas plantas, favorecendo o desenvolvimento contínuo dos frutos e a manutenção da saúde do solo. Isso é especialmente benéfico em fases críticas do ciclo de crescimento do abacaxi, como o florescimento e a frutificação, onde a umidade adequada contribui para o aumento do tamanho e da suculência dos frutos. Na região Norte Fluminense, a irregularidade dessa disponibilidade exige uma gestão intensiva de irrigação para compensar a eventual baixa umidade do solo em meses mais secos e quentes.

As únicas relações encontradas ao longo das numerosas páginas apresentadas em sede de cumprimento de exigência são aquelas elaboradas pelo Requerente em formato de dossiê. Não se descarta o valor desse dossiê, que possui, como mencionado no último despacho de exigência publicado, “diversos dados relevantes. Contudo, (...) falta robustez ao conjunto de documentos apresentados com o fim de comprovar o vínculo entre os atributos do ABACAXI e o meio geográfico do NORTE FLUMINENSE”, e isso não foi sanado.

Menciona-se ainda a presença de estudos publicados que desenvolvem o cultivo do abacaxi em ambiente universitário e/ou laboratorial, o que distancia as comprovações da realidade que, de fato, é vivenciada e aplicada pelos produtores do Norte Fluminense. Em outras palavras, de acordo com esses estudos, por exemplo, há influência do clima, das variações de temperatura e da amplitude térmica, dos modelos de manejo e adubação aplicados e da disponibilidade hídrica sobre o desenvolvimento do abacaxizeiro. Percebe-se, assim, as diferenças de como o fruto se comporta se submetido a condições específicas de clima, solo etc. Mas não há comprovação propriamente dita que analise o abacaxi produzido na região e como este se relaciona com as condições geográficas lá existentes.

Há também o detalhamento de como a alteração dessas variáveis afeta o desenvolvimento dos frutos, aumentando, por exemplo, o teor de sólidos solúveis presentes no abacaxi, o que impacta diretamente seus aspectos sensoriais. Contudo, não há comprovações, por meio de documentos, de como essas variáveis se encontram e se conjugam no cultivo realizado pelos produtores locais. As únicas menções nesse sentido são feitas no dossiê apresentado, quando, por exemplo, o requerente afirma que “os agricultores da região utilizam práticas de adubação potássica e fosfatada, essenciais para o transporte e acúmulo de açúcares nos tecidos do fruto, e evitam excessos de nitrogênio, que poderiam reduzir o teor de sólidos solúveis”.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Se desejar que os documentos anexados nas páginas 212, 213 e 214 integrem o conjunto probatório, rerepresente-os devidamente legíveis. Caso contrário, tais documentos serão desconsiderados para fins de comprovação dos requisitos da DO.

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os seguintes documentos:

- Documentos comprobatórios da espécie de IG requerida, fls. 97 a 3355.

As páginas mencionadas foram rerepresentadas de maneira legível, sendo consideradas no presente exame. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Em relação às comprovações de que o nome geográfico NORTE FLUMINENSE designa o produto ABACAXI cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, foram apresentados

Por óbvio, é importante descrever, como faz o requerente que, as características da região são favoráveis à produção de abacaxi, como, por exemplo, faz o trecho abaixo:

(...) solos de textura leve, solos que mantêm uma reserva de água adequada ao longo do ano, precipitação pluviométrica nos períodos de plantio e maturação dos frutos, temperatura média e amplitude térmica bem definida na região, luminosidade adequada, influência de corredor de ventos prevalente no sentido Nordeste na região, maior teor de potássio devido à prática de adubação, tradição de cultivo - saber-fazer, baixo uso de máquinas agrícolas e baixa compactação do solo, plantio em sulcos bem estruturados, rotação de cultura e incorporação de restos culturais. Todos corroboram para o melhor crescimento de raízes, maior absorção de nutrientes, maior crescimento e desenvolvimento da planta que, além da escolha adequada do ponto de colheita, resultam na maximização do ratio, garantindo que os frutos sejam comercializados no auge do sabor e da qualidade sensorial (p. 127).

Com a descrição da região feita primorosamente pelo requerente, aliada às informações sobre as condições necessárias para o desenvolvimento do fruto de maneira geral, percebe-se que há, na região NORTE FLUMINENSE, um contexto ambiental e geográfico propício para o cultivo de ABACAXI. Dessa maneira, foram descritas as características do fruto cultivado na região como irrefutavelmente resultantes dessas condições, como, por exemplo:

- média geral de sólidos solúveis de 14 ± 2 °Brix, valor acima do mínimo estabelecido pela Legislação Brasileira de 12°Brix, conferindo boa qualidade dos frutos;
- média geral de $0,5 \pm 0,1\%$ (g de ácido cítrico/100 g de suco), destacando o baixo valor de acidez, bem como baixa variação, independentemente da região ou cultivar;
- frutos com melhores atributos sensoriais como aroma, sabor e cor;
- percepção do gosto doce mais marcante do que do gosto ácido;
- teor de Vitamina C na polpa com média de 86 ± 17 mg/100 g no suco, 68 ± 15 mg/100 g na polpa e 57 ± 13 mg/100 g no fruto inteiro (com casca e sem coroa), considerado muito acima do esperado.

No entanto, ao ler a documentação, há a percepção de que os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as características do abacaxi foram descritas sem comprovar como se dá essa relação direta e objetiva entre cada uma delas. Dessa maneira, aparentemente,

a relação de causalidade se baseou em inferências, pois não houve apresentação de documentos consistentes.

Concluiu-se que, dado que a relação de causa e efeito (nexo causal) entre as características ou qualidades do produto e os fatores naturais e humanos do meio geográfico carece de robustez comprobatória, faz-se necessária a apresentação de documentos adicionais, tais como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros, conforme explicado no item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente comprovações adicionais (como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros) da relação de causa e efeito existente entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as características ou qualidades do ABACAXI produzido no NORTE FLUMINENSE.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU

deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2878, de 03 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000018-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Lindoia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Águas Minerais

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Águas de Lindoia e Lindoia, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de novembro de 2025

REQUERENTE: Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins - ALIND

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “LINDOIA” para o produto **ÁGUAS MINERAIS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250103207 de 11 de novembro de 2025, recebendo o nº BR402025000018-7.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2785, de 10 de fevereiro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 05 a 20;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 22 a 37;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, Ata registrada da posse da atual Diretoria, Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fl(s). 39 a 43; 44 a 49; 50 a 55;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 57 a 59;

- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 60 a 92 e 94 a 151;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 83 a 86;
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 21;
 - Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal – fl(s). 56;
 - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - fl(s). 93;
 - Ofício ALIND nº 010.001 - – fl(s). 87 a 88;

A partir da análise da documentação apresentada foi possível identificar que o Caderno de especificações técnicas (CET) não está compatível com o determinado pela Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o Manual de Indicações Geográficas. Existe divergência entre os arts. 12º e 13º do CET:

Art. 12 - Da Composição da Estrutura de Controle

A estrutura de controle da Indicação de Procedência “ÁGUAS MINERAIS DE LINDOIA” será o Conselho Regulador da Indicação Geográfica composto por 04 (quatro) membros com conhecimento técnico, que podem ou não fazer parte do quadro de associados, dos quais um será o Coordenador, e os demais como Membros Conselheiros do Conselho Regulador.

Art. 13 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ÁGUAS MINERAIS DE LINDOIA”

A Indicação de Procedência “ÁGUAS MINERAIS DE LINDOIA”, será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de seus associados votantes em coro de assembleia constituída da ALIND. Os membros do Conselho Regulador da Indicação Geográfica serão constituídos pelos associados da ALIND, ou pessoas por eles indicadas, que representem instituições de pesquisa, extensão ou ensino, ou ainda, profissionais técnicos que tenham atuação no setor.

Conforme o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 o uso da IG é garantido aos produtores estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do Caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido. Assim sendo, não há necessidade de associação ao requerente da IP e por isso, não é possível que apenas associados integrem o Conselho Regulador ou sejam indicados apenas por associados para a composição do Conselho. Portanto, é necessário alterar a redação do art. 13 para que ele fique compatível



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

com o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e com o art. 12 e que não faz essa previsão. Observe que o Caderno deve ser apresentado em conjunto com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dos presentes são produtores.

Foi observado também que a Ata registrada da Assembleia Geral de Fundação da requerente apresenta divergência nos nomes da Associação. O título do documento e de sua Lista de Presença é “Ata registrada da Assembleia Geral de Fundação da Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND”. Porém no corpo do texto está escrito “[...] foi oficialmente aberta a Assembleia Geral para a fundação da Associação dos Envasadores de Água Mineral de Lindoia e Águas de Lindoia – ALIND [...]” e “[...] a respeito da eleição do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Regulador da Associação dos Envasadores de Água Mineral de Lindoia e Águas de Lindoia – ALIND [...]”. Considerando que na petição de requerimento inicial, no CET, no Estatuto Social e no cartão CNPJ o nome apresentado é sem o termo “ENVASADORES” solicitamos esclarecimentos sobre essa divergência e confirmação do nome correto da requerente.

Outra questão foi observada no Instrumento oficial de delimitação (IOD). Embora ele apresente a devida fundamentação técnica, ele é assinado pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento. Conforme o exigido pelo art. 16, inciso VIII, alínea b, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 o IOD deve ser expedido por órgão competente. Nesse caso, o órgão adequado no Estado de São Paulo é a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística que é a responsável pela gestão dos recursos hídricos. Considerando que o IOD foi expedido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, é necessário que a requerente esclareça essa divergência e justifique essa emissão, se for o caso. Alternativamente apresente novo IOD devidamente emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente novo Caderno de especificações técnicas com alteração do art. 13 para que ele fique compatível com o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 junto com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dos presentes são produtores.
- 2) Esclareça qual o nome correto da requerente, se é “Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND” ou “Associação dos Envasadores de Água Mineral de Lindoia e Águas de Lindoia – ALIND”.
- 3) Esclareça e justifique a emissão do IOD pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou apresente novo IOD devidamente emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2878 de 03 de março de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000016-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra de Baturité

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie arábica (*Coffea arabica* L)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção, da região da Serra de Baturité, no estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de junho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité – ECOARCAFE

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SERRA DE BATURITÉ” para o produto **Café da espécie arábica (*Coffea arabica L.*)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2852, de 02 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240054427 de 27 de junho de 2024, recebendo o n.º BR402024000016-8.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR n.º 051, de 2024. Logo, foi publicada última exigência na RPI 2852, de 02 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 31 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250099789, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Apresente a ata registrada em cartório da assembleia que aprovou o CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes são produtores de café, nos termos da alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR n.º 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café, fls. 332/337.

O documento saneia adequadamente a exigência feita, estando em conformidade com a alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR n.º 04/22.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Esclareça o conflito entre o disposto nos art. 2º e 4º do CET, de modo a afastar dúvidas quanto à pretensa IG assinalar exclusivamente café da espécie arábica (*Coffea arabica L*) ou variedades transgênicas diversas da espécie supracitada.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência 02 – RPI 2852, fls.338/340.

A Requerente esclareceu que o objetivo da norma era realmente garantir a sobreposição das obrigações, vedando a utilização de variedades transgênicas da espécie *Coffea arabica L*, dada o cultivo ser realizado com base em Sistemas Agroflorestais (SAFs). Também afirmou que dúvidas sobre “se haveria riscos para quem consumisse esses organismos geneticamente modificados (OGMs), bem como qual seria o impacto destes para o ambiente” poderiam gerar prejuízos comerciais junto a certos segmentos de consumo.

Considerando as características específicas desta Indicação de Procedência (IP) e o fato dela estar integrada a sistemas agroflorestais e áreas de preservação, a vedação a variedades transgênicas é razoável e adequada às especificidades de produção na área delimitada. Isso afasta possíveis implicações quanto ao caráter abusivo dessa restrição, o que poderia levar a

uma ação do INPI com a finalidade de preservar os direitos de outros produtores estabelecidos na área, por ela afetados.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Apresente as transcrições dos vídeos que integram a documentação comprobatória, sob pena de tais documentos não serem considerados, limitando-se o exame àqueles documentos que forneceram elementos suficientes para a análise.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Resposta à Exigência 03 – RPI 2852, fl.341; e
- Levantamento Histórico Cultural da Serra de Baturité, fls. 342/447.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que a comprovação de uma IP não deve ser confundida com a elaboração de um texto acadêmico, na qual um experto no assunto elabora um estudo e apresenta suas conclusões sobre determinado assunto. Inclusive, por vezes, a estrutura acadêmica da documentação apresentada em um pedido de Indicação Geográfica dificulta o exame, prejudicando o anseio da coletividade quanto a ter seu pleito reconhecido.

Cabe dizer que a avaliação e aferição da qualidade dos elementos probatórios, tendo como base fontes primárias (e não a interpretação delas por terceiros), com a elaboração de um parecer conclusivo, é uma atividade de Estado exclusiva do INPI, desempenhada pelos seus servidores de carreira com as devidas delegações de competência.

Neste sentido, conforme dispõe a Portaria INPI/PR nº 04/22 (em especial o inciso VI do art. 16) e o Manual de Indicações Geográficas, os documentos comprobatórios devem estar nos autos, e não ser apenas referenciados, como explicado no supracitado Manual:

(...) os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

A não adoção desses procedimentos, tão claramente descritos pelo INPI, gera atrasos no exame e, conseqüentemente, na própria pretensão da Requerente, por mais que, para minimizar o retrabalho do Instituto, por diversas vezes os atos da parte sejam aproveitados. Tal prática visa a prestigiar o núcleo do direito, além de reduzir arquivamentos e indeferimentos, mas tem seus limites. Nota-se que a adoção de links como meio de prova – visto ser esse um processo administrativo e não um trabalho acadêmico – está sujeita a possível indisponibilidade do documento citado quando do exame de competência exclusiva do INPI. Ademais, pode levar o processo à identificação e referência a documentos não fidedignos, com textos diversos daqueles de suas fontes originais, seja por erro ou outros motivos.

Nesse contexto, outro ponto essencial é a comprovação do direito poder ser feita por meio de uma coletânea de documentos relevantes (que cite o nome geográfico solicitado no contexto da atividade econômica), permitindo que os produtores se organizem e apresentem essa documentação diretamente, sem intermediação de terceiros, reduzindo os custos e fortalecendo os mecanismos de autogestão.

Esclarecida essas questões, mesmo que tenham sido identificados limitações em alguns dos materiais anexados aos autos, como textos repetidos ou alterados em relação a sua fonte, conforme será apontado no item “**3. Considerações**” desse despacho, a documentação apresentada pela Requerente atende ao mérito da exigência feita.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Apresente instrumento oficial de delimitação da área (IOD) fundamentado nos requisitos legais de uma Indicação de Procedência (IP), nos termos da alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR n.º 04/22.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação, fls. 448-452.

Apesar do IOD não conter dados sobre a produção de café e sua distribuição no território, nem aprofundar a relação da cadeia produtiva em questão, vê-se que esse documento foi aperfeiçoado e atende ao mínimo normativo. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Governo do Estado do Ceará, no âmbito de suas competências, atesta que o reconhecimento da Serra de Baturité “*como região produtora de café*” se dá “*pela valorização crescente do café*”

de sombra ali cultivado (...) sendo procurado por consumidores de diversas localidades, desde a capital Fortaleza até estados do sul e sudeste do Brasil”, fl.449.

Ademais, nota-se que a parte efetivamente alterada do IOD não trouxe muitos elementos novos, sendo o principal deles as referências à projeção do café oriundo da Serra de Baturité e o uso desse nome geográfico como elemento distintivo do produto em outras cidades, estados e até no exterior. Tal informação poderia ter sido melhor desenvolvida, reforçando o reconhecimento de sua origem na Serra de Baturité.

Quadro 1 – Comparação entre as versões anterior e atual do IOD

| VERSÃO ANTERIOR | VERSÃO ATUAL |
|---|---|
| <p>Sendo assim, a Indicação Geográfica “Café da Serra de Baturité”, atende exemplarmente ao conceito da modalidade de Indicação de Procedência, conforme demonstrado pela notoriedade, qualidade do café atrelada à origem geográfica, bem como pela tradição e fama histórica.</p> <p>De acordo com o contexto histórico, a atividade agrícola na serra de Baturité abrange seguimentos da horticultura, fruticultura, floricultura e cafeicultura. Todavia, a cadeia da cafeicultura foi responsável por consolidar as povoações e a economia dos sítios que, por sua vez, deram lugar às atuais cidades serranas. Essa fama pode assegurar a região como um tradicional e reconhecido polo cafeeiro. A menção de que “a notoriedade da Serra de Baturité sempre esteve atrelada à produção de café” é uma comprovação direta da reputação duradoura da região associada ao produto. A prosperidade econômica e a urbanização impulsionadas pela cafeicultura atestam o impacto e a relevância do café na construção da identidade local.</p> <p>O café da Serra de Baturité apresenta características típicas de qualidade, com sabor e aroma peculiares, resultantes de cuidados rigorosos no processo produtivo, do plantio até o beneficiamento, caracterizando o saber fazer dos produtores. Essa descrição é crucial para o conceito de IP. As qualidades sensoriais específicas (sabor e aroma peculiares) não são genéricas, mas sim resultantes de práticas de cultivo e beneficiamento específicas da região, um conhecimento transmitido e aprimorado ao longo do tempo pelos produtores locais. Este “saber fazer” é o que diferencia o café de Baturité de outros cafés arábica, tornando o produto único e genuíno.</p> | <p>Sendo assim, a Indicação Geográfica “Café da Serra de Baturité” enquadra-se de forma exemplar na modalidade de Indicação de Procedência, uma vez que a região consolidou notoriedade e reconhecimento público como centro tradicional de produção desse tipo de café, cuja reputação e fama histórica se vinculam diretamente ao nome geográfico.</p> <p>A Serra do Baturité consolidou-se historicamente como referência na produção de café desde o século XIX, período em que sua cafeicultura alcançou grande relevância econômica e cultural para o Ceará. A expressividade da atividade foi tamanha que motivou investimentos públicos de grande porte, como a construção de uma linha férrea destinada ao escoamento da produção para o Porto de Fortaleza, viabilizando a exportação para a Europa.</p> <p>Atualmente, a Serra do Baturité mantém sua notoriedade como região produtora de café, não apenas pela continuidade histórica da atividade, mas pela valorização crescente do café de sombra ali cultivado. O produto tornou-se um diferencial no mercado nacional e internacional, sendo procurado por consumidores de diversas localidades, desde a capital Fortaleza até estados do sul e sudeste do Brasil, além de atrair compradores da Europa, dos Estados Unidos e do Japão. Essa demanda contínua demonstra que o nome “Serra do Baturité” permanece associado à excelência de seu café, assegurando-lhe prestígio e reconhecimento público.</p> <p>Além do comércio tradicional, a notoriedade atual manifesta-se em novos arranjos econômicos e culturais, como o turismo de experiência vinculado à cafeicultura. Sítios centenários passaram a receber visitantes que percorrem plantações, conhecem processos de torra e moagem e participam de eventos que celebram a memória do café. Essas práticas reforçam a identidade da Serra do Baturité como território cafeeiro, mantendo viva a fama histórica da região e projetando-a no cenário contemporâneo como referência legítima para a Indicação de Procedência.</p> |

Fonte: Processo BR402024000016-8 (elaboração nossa, 2026)

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. Apresente o Estatuto Social registrado em cartório nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR n.º 04/22.

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- Alteração estatutária registrada 453-458; e
- Estatuto Social Registrado 459-480.

O Estatuto social foi apresentado conforme solicitado, atendendo aos termos da exigência.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de cumprimento de exigência, fls. 330/331; e
- Comprovante de recolhimento de GRU, fl. 481.

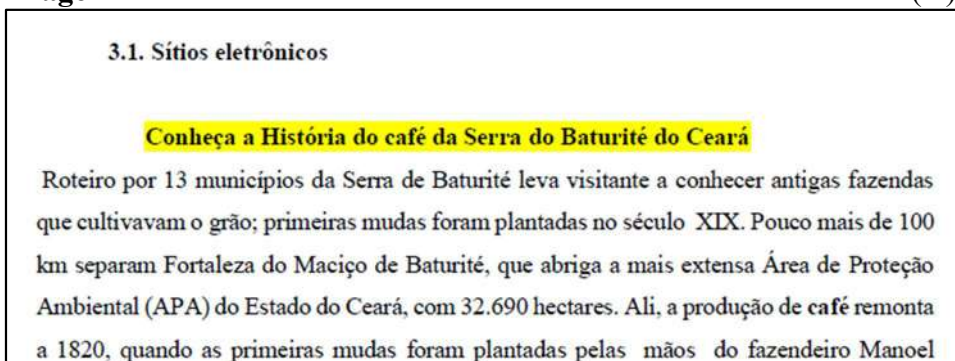
3. CONSIDERAÇÕES

Constatou-se nos autos a existência de documentação comprobatória repetida. O texto “*Produtores de café especial apostam em origem para disputar mercado em ascensão*” consta das fls.391/392 do Jornal de Brasília e das fls.392/393 do BPMoney. A matéria “*Café: conheça os benefícios, curiosidades e dicas sobre a iguaria*” consta das fls. 373/376 e 400/403, ambas da mesma página do sítio eletrônico do JKShopping. Semelhantemente, a “*História do café agroflorestal: Relatos do CEJA Baturité*” consta das fls.414/415 e está resumida na fl.426. Nestes casos, considerou-se no exame apenas uma ocorrência de cada material.

Outra questão a ser destacada é a necessidade da literalidade da citação do nome geográfico solicitado, no caso, SERRA DE BATURITÉ, visto que a proteção conferida pela IP recai exclusivamente sobre o termo que se tornou conhecido. A utilização de outras designações, como “*Maciço de Baturité*”, fls.361, a primeira do “*Levantamento Histórico e Cultural (...)*”, não serve como prova para o direito pleiteado.

Ademais, o documento nomeado pela Requerente como “*Conheça a História do Café da Serra do Baturité do Ceará*” (Imagem 1) não condiz com o que consta no sítio eletrônico fornecido (Imagem 2), como se vê abaixo. Isso provavelmente não teria ocorrido se a matéria original tivesse sido apresentada nos autos. Observa-se que a matéria disponível no sítio eletrônico “O Tempo” não cita expressamente em nenhum momento o nome “Serra de Baturité”.

Imagem 1 – Texto do documento “Levantamento Histórico e Cultural (...)”



Fonte: p. processo, fl. 361.

Imagem 2 – Texto da reportagem extraída da fonte citada pela Requerente



Fonte: Sítio O TEMPO, acesso em 22 de fevereiro de 2026.

Observa-se que, a despeito dos problemas de forma, de textos diferentes daqueles indicados na fonte e da apresentação de matérias replicadas, tais questões não se mostraram impeditivas ao exame e à avaliação técnica realizados pelo INPI. Nos casos de materiais repetidos, foi considerada apenas uma ocorrência documental para cada conjunto de matérias de conteúdo/temática repetidos.

Os textos cujo original tem conteúdo diferente do transcrito foram afastados, assim como aqueles cujas fontes estavam inacessíveis. Também foi aceita a apresentação como *clipping*, como proposto pela Requerente, ainda que não seja essa a orientação do Manual de Indicações Geográficas do INPI. Evitou-se, assim, a proposição de exigência para apresentação de novos documentos, de forma a prestigiar os princípios da razoabilidade e economicidade, permitindo o resultado favorável ao pleito requerido.

4. CONCLUSÃO

A documentação apresentada, por ser constituída de elementos variados que abordam múltiplos fatos originados de diversas fontes, atende ao patamar legal e normativo exigido para comprovar que o nome geográfico SERRA DE BATURITÉ se tornou conhecido pela produção de café.

A reportagem de fls. 362/365 aborda expressamente o nome geográfico “*Serra de Baturité*”, sendo utilizada adequadamente no contexto de comprovação da respectiva IP, visto que, conforme consta do sítio eletrônico da matéria, dispõe que:

A região, conhecida como Serra de Baturité, ou Maciço de Baturité, conta com uma área de proteção ambiental, abrangendo 32.690 hectares. Lá, há algumas décadas, a produção cafeeira já foi destaque mundial, com muita exportação para a Europa. Porém, o tempo e o desgaste do solo fizeram com que a tradição ficasse de lado. O tempo passou e novamente o café voltou a ser a estrela da região. Lá existe o que se chama de Café Sombreado – que é literalmente o café cultivado a sombra da mata, conseguindo assim um perfeito equilíbrio que vai resultar em um dos melhores cafês do mundo.

Prosseguindo, o artigo “*Equívocos de pacotes tecnológicos: o exemplo de Baturité*” cita a “*Serra de Baturité*” como “**uma ‘ilha’ de Mata Atlântica no maciço central do Ceará, uma tradicional região produtora de café no século XIX**”, fl. 366, com exportações para a França. Segundo o texto, as práticas de cultivo da época levaram à exaustão do solo. Porém, nas últimas décadas houve uma retomada da produção cafeeira, ainda que em escala muito menor, com ênfase na sustentabilidade e na “*preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento de práticas agrícolas com enfoque agroecológico*”, fl. 389. A partir desta fonte, é lícito concluir que a produção atual é **uma retomada, com viés sustentável, da produção de café naquela região. Sintetizando, o nome solicitado para registro é reconhecido historicamente como um local de produção de café e, atualmente, a este reconhecimento se somam práticas sustentáveis.**

Já a matéria “*Café: conheça os benefícios, curiosidades e dicas sobre a iguaria*”, disponível no blog do JK Shopping de Brasília, cita a “*Rota Verde do Café, a 100 quilômetros da capital Fortaleza*”, localizada no estado do Ceará, organizada “*pelo Sebrae Ceará juntamente com os cafeicultores da região da Serra do Baturité, que é uma área de proteção ambiental de mais de 32 600 hectares*”, fl. 376.

No web artigo “*Domingos da Costa e Silva ‘Domingão’: E suas relações com a Aratanha Cearense (Pacatuba/Guaiuba)*”, fls. 377/379, a Serra de Baturité também é citada, afirmando que “*Domingão foi visitar o sítio Macaípe (serra do Baturité) ver cafeeiros em plena floração. O mesmo ficou muito entusiasmado e quis levar essa forma agrícola de plantio a todo vapor para a aratanha em Pacatuba*”. Nota-se que, apesar da grafia não ser idêntica, é suficientemente fungível e aceitável, nesse caso, a mudança do “*de*” pelo “*do*”.

Outras citações ao nome geográfico em questão também foram identificadas e devidamente verificadas, uma a uma, em seus originais, tais como em: “*A Serra do Baturité é uma região tradicional no cultivo dos cafezais, o que nos levou a procurar um lugar pitoresco para tomar um café*”, fl. 387; “*no Ceará, a maior região cafeeira é a da Serra do Baturité, onde à sombra das ingazeiras e camunzês são produzidas cerca de mil sacas por safra*”, fl.393; “*o PAN das Aves da Caatinga orienta realizar estudos para a adequação do plantio de café de sombra na Serra do Baturité e a criação de um Plano de Manejo Populacional (PMP) para a subespécie*”, fls. 394/397; “*O café sombreado da serra de Baturité, uma das poucas plantações no Brasil que integram lavoura-floresta, configura-se como uma antítese ao modelo agrícola predominante em nosso país, em monocultivo*”, fl. 419.

Constatou-se que o original de alguns textos, como o “*Plantio circular do cafeeiro com pivô central*”, fl. 389/391, não está disponível no sítio eletrônico informado, não podendo ser, portanto, considerado. Do mesmo modo, o documento “*Produtores de café especial apostam em origem para disputar mercado em ascensão*”, fl. 392, Jornal de Brasília, apresenta erros no sítio eletrônico, mas foi possível localizar o texto em questão.

Por fim, o artigo “*A partir do café, para além dele: a formação de uma tradição cafeeira na serra de Baturité a partir das relações de trabalho e das experiências dos sujeitos*”, fl. 442, sintetiza a história da atividade na Serra de Baturité e explica que:

A cafeicultura existente na Serra de Baturité possui cerca de 200 anos e foi desenvolvida por meio das interações de muitos trabalhadores, formando uma cultura e uma dinâmica de costumes bastante específicos a partir da dimensão do trabalho. Essa tradição foi construída, em grande parte, pelas experiências de homens e mulheres que participavam de diversos momentos da cafeicultura. Porém, toda essa cultura se viu profundamente abalada quando o Instituto Brasileiro do Café passou a implementar profundas mudanças no cultivo do café na região a partir do ano de 1967, buscando uma modernização da agricultura. As práticas intervencionistas do IBC e as profundas mudanças estruturais no trato da cultura cafeeira não levaram em consideração a tradição cafeeira serrana historicamente formada,

o que acreditamos ter sido o causador dos insucessos. Este artigo tem como objetivo analisar a formação da cultura cafeeira, as interações entre sujeitos e experiências sociais, levando em considerações suas práticas e costumes, bem como as intervenções implementadas pelo Instituto Brasileiro do Café (IBC) que ressignificaram as relações econômicas e não econômicas existentes.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**SERRA DE BATURITÉ**” para o produto **CAFÉ DA ESPÉCIE ARÁBICA (*COFFEA ARABICA L*)** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA CAFÉ DA SERRA DE BATURITÉ**

Ceará – Brasil

2025

Sumário

| | |
|---|----|
| APRESENTAÇÃO | 03 |
| CAPÍTULO I – Do objeto | 04 |
| Nome geográfico | 04 |
| Produto | 04 |
| Delimitação da área geográfica | 04 |
| CAPÍTULO II – Do produto | 04 |
| Descrição do produto | 04 |
| CAPÍTULO III – Da produção | 04 |
| Descrição do processo de produção | 04 |
| CAPÍTULO IV – Do controle | 07 |
| Dos controles de produção e do produto..... | 07 |
| Das obrigações do Conselho Regulador | 08 |
| Emissão de certificado e selos de controle | 09 |
| CAPÍTULO V – Do nome geográfico | 10 |
| Das condições de uso | 10 |
| Das proibições de uso | 11 |
| CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações | 11 |
| Direitos dos produtores..... | 11 |
| Obrigações dos produtores..... | 11 |
| CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades | 12 |
| Das infrações | 12 |
| Das sanções | 12 |
| CAPÍTULO VIII– Disposições gerais | 13 |
| Dos princípios | 13 |
| Casos omissos | 13 |

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a produção de café, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Café da Serra de Baturité” para café (*Coffea arabica* L.).

O uso do selo “Café da Serra de Baturité” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os produtores de café, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Serra de Baturité”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES ECOLÓGICOS DA SERRA DE BATURITÉ - ECOARCAFÉ, através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Café da Serra de Baturité” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial no 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, posteriormente aprovado em Assembleia Geral, realizada em 23/05/2025, institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – Nome geográfico a ser protegido pela Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência: “Café da Serra de Baturité”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Café da Serra de Baturité” deverá ser exclusivamente café da espécie arábica (*Coffea arabica* L).

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IP “Café da Serra de Baturité”, estão envolvidos 13 municípios do Estado do Ceará, a seguir identificados:

Palmácia, Pacoti, Guaramiranga, Mulungu, Baturité, Aratuba, Capistrano, Itapiúna, Acarape, Redenção, Barreira, Ocara, Aracoiaba

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O café da IP “Café da Serra de Baturité”, deverá ser exclusivamente da espécie arábica (*Coffea arabica* L.), com exceção de variedades transgênicas, produzido em sistema agroflorestal, nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru) e industrializado (café torrado e/ou torrado e moído). O café apresenta características típicas de qualidade, com sabor e aroma peculiares, resultantes de cuidados rigorosos no processo produtivo, do plantio até o beneficiamento, caracterizando o saber fazer dos produtores, e evidenciando a identidade do território da Serra de Baturité.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção do café da IP “Café da Serra de Baturité” deverá seguir as condições:

I – Sistema de produção

- a) O sistema de produção do café deverá ser agroflorestal baseado em sistemas sustentáveis e com base nas melhores práticas de produção conhecidas, conforme determinações definidas pelo Conselho Regulador.
- b) Na área destinada a lavoura de café tem-se como exigência que no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população seja de café típico da Serra de Baturité.

II – Colheita

- a) A colheita deverá ser realizada em áreas com no mínimo 80% dos frutos no estágio cereja;
- b) A colheita deverá ser exclusivamente manual seletiva, com separação de frutos verdes de maduros.

III – Processamento

- a) O processamento dos frutos poderá ser por via seca ou úmida, formando o café natural (coco) e o café descascado, respectivamente, e fermentado.

IV – Secagem

- a) A secagem deverá ser realizada em terreiros pavimentados, cobertos (estufas) e/ou terreiros suspenso. Será permitida a utilização de secadores mecânicos.

V — Beneficiamento

- a) O beneficiamento deverá ser realizado na unidade de produção ou em unidade credenciada pelo Conselho Regulador;
- b) O beneficiamento deverá seguir as boas práticas de higiene e manipulação de alimento.
- c) Cafés beneficiados deverão ser armazenados em sacaria personalizada (conforme letra “b” do item VII – Armazenamento), nova, contendo 60 e/ou 30 quilos aprovada pelo Conselho Regulador;

VI – Classificação física e sensorial

- a) A etapa de classificação física deverá seguir as exigências da exigências da *Speciality Coffee Association of America* (SCAA), sendo a classificação mínima para uso da IP “Café da Serra de Baturité” de

peneira 14 ou acima, livre de impurezas, matérias estranhas e com boa apresentação externa;

- b) A etapa de classificação sensorial deverá seguir as exigências da exigências da *Speciality Coffee Association of America* (SCAA), sendo a classificação mínima para uso da IP “Café da Serra de Baturité” de 80 pontos.

VII - Armazenamento

- a) Os cafés devem ser armazenados com umidade entre 10 e 12%;
- b) Os cafés devem ser armazenados em sacaria que mantenha baixa condição de umidade e diminua trocas com o ambiente externo, visando preservar as características físicas, cítricas/químicas do produto;
- c) Os cafés não poderão ser armazenados em locais próximos a produtos que possibilitem algum tipo de contaminação, podendo interferir na qualidade do café, como produtos químicos, fertilizantes, trigo, dentre outros;
- d) Os cafés poderão ser depositados em armazéns próprios ou um armazém de um (a) do(a)s associado(a)s, desde que atendam às especificações técnicas deste caderno;
- e) Os sacos de cafés deverão ser armazenados sobre estratos suspensos do piso e afastados das paredes, respeitando as condições que preservem os grãos da umidade;
- f) Os armazéns devem ser devidamente credenciados pelo Conselho Regulador, sendo os mesmos localizados dentro da área de delimitação geográfica.

VIII – Rastreabilidade

- a) As sacas armazenadas deverão conter informações que indiquem o produtor, local da produção (sítio), safra, tipo de processamento (natural despulpado ou fermentado).

IX - Agro-industrialização

- a) Esta etapa consiste no processo de transformação do café em grão para o torrado e/ou torrado e moído, sendo o produto livre de aditivos ou

qualquer outro elemento que lhe retire a qualidade, aroma, cor ou sabor peculiar da IP “Café da Serra de Baturité” como a presença de defeitos.

- b) Cafés torrados e moídos deverão ser acondicionados em embalagens apropriadas, contendo 10 gramas a 5 quilos, e apresentando o Selo de controle.

X – Tratamento de resíduos

- a) Recomenda-se garantir a devolução dos resíduos gerados à própria lavoura para fins de adubação.

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 6º. Dos controles de produção e do produto

§ 1º. O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da IP “Café da Serra de Baturité”, todavia, os produtores também deverão atuar com ações de controle. As seguintes orientações deverão ser seguidas:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre os produtores;

II – Órgãos ou instituições devidamente autorizados pela Conselho Regulador, deverão realizar análises laboratoriais do produto final, por meio de amostragem da safra, identificando o padrão de qualidade do mesmo, e assim emitir o certificado e selos da IP “Café da Serra de Baturité” aos produtores instalados dentro da área da delimitação geográfica.

III – O Conselho Regulador deverá realizar auditorias e fiscalização de todas as unidades de produção, a fim identificar se as mesmas estão seguindo as normas de produção dispostas no presente regulamento.

IV – O Conselho Regulador poderá ainda criar uma comissão de fiscalização, para verificar o cumprimento de todas as etapas da cadeia produtiva do café, e a atualização do cadastro dos produtores;

V – Os produtores deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno do Conselho Regulador;

VI – Os produtores deverão utilizar caderno de campo detalhado fornecido pelo Conselho Regulador, para garantir a rastreabilidade e a qualidade dos produtos da região.

§ 2º. O controle do processo de produção incluirá:

- I – A ficha de inscrição de cada produtor e da propriedade;
- II – O monitoramento das condições de uso da terra, manejo e pós-colheita;
- III – As análises físicas e sensoriais, por amostragem a ser definido pelo Conselho Regulador;
- IV – O armazenamento, codificação e rastreabilidade.

§ 3º. - O Conselho Regulador será presidido por um presidente e constituído, incluindo este, por, no mínimo, 05 (cinco) membros e até 07(sete) membros, quais são:

- I) 04 (quatro) até 05(cinco) membras(os) associadas(os), incluindo a(o) presidente deste Conselho Regulador, que sejam eleitas(os) pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse;
- II) Uma(Um) ou duas(ois) membras(os) representante(s) de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva do Café da Serra de Baturité.

Artigo 7º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá como obrigações:

- I – Orientação para o plantio e condução da cultura, compreendendo as etapas de escolha da área, preparo do solo, recomendação de cultivares, espaçamentos e profundidade de plantio, tratamentos culturais;
- II – Orientação do manejo nutricional da cultura e acompanhamento da fisiologia da planta, com recomendações técnicas para o manejo do solo, visando à adequada nutrição das plantas, compreendendo da fase do pré-plantio à colheita;

III – Implantação e/ou acompanhamento da irrigação (quando as lavouras forem irrigadas) na cultura com recomendações técnicas, da fase do pré-plantio à colheita;

IV – Orientação para as etapas de colheita e pós-colheita;

V – Zelar pela IP “Café da Serra de Baturité” em âmbito nacional e internacional;

VI – Elaborar e manter devidamente atualizados os registros cadastrais, além do estabelecimento de medidas de controle da produção;

VII – Propor melhorias para o processo de produção, garantindo a qualidade peculiar do produto;

VIII – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário;

IX – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do café, de maneira a garantir a padronização e a qualidade do produto, conforme o saber fazer típico da região.

X – Emitir certificados e selos de controle da IP “Café da Serra de Baturité”.

Artigo 8º. Emissão de certificado e selos de controle

§ 1º. O produtor receberá o selo da IP “Café da Serra de Baturité” da ECOARCAFÉ do lote de café com as especificações técnicas e a quantidade do produto correspondente ao lote processado, com a autorização para a comercialização e aplicação do selo distintivo da IP “Café da Serra de Baturité” nas embalagens.

§ 2º. Os produtos da IP “Café da Serra de Baturité” terão identificação nas embalagens, conforme normas da ECOARCAFÉ.

§ 3º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IP “Café da Serra de Baturité”: Identificação do nome do produtor ou fazenda produtora, com as coordenadas geográficas (latitude e longitude) e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:

(Selo da IG Café da Serra de Baturité) – Qrcode



NOME DO PRODUTOR OU FAZENDA

CAFÉ DA SERRA DE BATURITÉ

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

§ 4º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 5º. Norma de embalagem para o Selo de Controle:

I - O selo de controle será colocado na embalagem do produto, fornecido pela ECOARCAFÉ.

II – Todo produto comercializado utilizando-se da IP “Café da Serra de Baturité”, deverá estar com a marca estampada nas embalagens.

§ 6º. O processo de comercialização na IP “Café da Serra de Baturité” deverá seguir as condições:

I – Os produtos da IP “Café da Serra de Baturité” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, conforme descrito no presente documento;

II – O café da IP “Café da Serra de Baturité”, só poderá ser posto em circulação, ou introduzido no comércio, mediante à aprovação do Conselho Regulador, e estejam cumpridas às exigências estabelecidas neste regulamento e nas demais legislações;

III – Os produtores deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

§ 7º. O processo de transporte na IP “Café da Serra de Baturité” deverá seguir as condições:

I – O transporte deverá ser realizado em veículos devidamente limpos e secos;

II – Os produtos poderão ser acondicionados em caixas de papelão limpas, e devidamente identificados:

- a) Nome do produtor;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico IP “Café da Serra de Baturité”

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 9º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Café da Serra de Baturité”:

I – Os produtores deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico do produto da IP “Café da Serra de Baturité”;

II – A propriedade deve estar ambientalmente legalizada, conforme o Código Florestal Brasileiro;

III – O proprietário das áreas produtoras devem garantir o cumprimento de todos os direitos trabalhistas dos colaboradores, conforme a Legislação Trabalhista Brasileira;

IV – A adesão ao uso da IP “Café da Serra de Baturité” é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café e que cumpram na íntegra, o presente regulamento e estejam estabelecidos na área geográfica;

V – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IP “Café da Serra de Baturité”;

VI – Aos produtores que fizerem uso pela IP “Café da Serra de Baturité” poderá ser cobrado uma taxa, conforme os custos de controle.

Artigo 10º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Café da Serra de Baturité”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Café da Serra de Baturité” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Café da Serra de Baturité”;

III – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se, igualmente, com a finalidade de assegurar a reputação da IP “Café da Serra de Baturité”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 11º. Dos direitos e obrigações dos produtores

§ 1º. São direitos dos produtores:

- I – Fazer uso da IP “Café da Serra de Baturité”;
- II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da ECOARCAFÉ, bem como de seus afiliados;
- III – Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno de Especificações Técnicas.

§ 2º. São deveres dos produtores:

- I – Zelar pela reputação da IP “Café da Serra de Baturité”;
- II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação do cumprimento das regras dispostas neste documento;
- III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle de produção por parte do Conselho Regulador;
- IV – Prestar informações cadastrais.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 12º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Café da Serra de Baturité”:

- I – O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos;
- II – O descumprimento dos Princípios da IP “Café da Serra de Baturité”.

Artigo 13º. Das sanções

Parágrafo único – São consideradas penalidades às infrações à IP “Café da Serra de Baturité”:

- I – Advertência por escrito;
 - a) O produtor terá que regular o processo em um prazo de 30 dias;
 - b) Caso o produtor seja punido com 3 advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

II – Multa;

- a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste regulamento
- b) O valor da multa deverá ser definido pelo Conselho Regulador.

III – Suspensão temporária;

- a) A suspensão temporária será imposta quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância deste regulamento;
- b) A pena de suspensão temporária do produtor deverá ser definida pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais**Artigo 14º. Dos princípios da IP “Café da Serra de Baturité”**

Parágrafo único – São princípios dos produtores inscritos na IP “Café da Serra de Baturité”:

- I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;
- II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas por parte do produtores;
- III – A garantia da qualidade e identidade histórico-cultural, além de ressaltar a responsabilidade social e ambiental.

Artigo 15º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Café da Serra de Baturité”, por meio de Assembleia Geral da ECOARCAFÉ.

Mulungu-CE, 23 de maio de 2025.

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará, tem por finalidade planejar, coordenar e executar, diretamente ou através das suas Vinculadas, as ações do Governo para o desenvolvimento da agropecuária, mediante apoio à agricultura familiar. A estrutura vigente da Secretaria do Desenvolvimento Agrário foi criada pela Lei N°. 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. Antes, porém, o Órgão havia sofrido, desde sua criação, 11 reformas estruturais, com mudanças em sua denominação original. Segundo os registros encontrados, a instituição que rege os negócios da Agricultura do Estado originou-se em 23 de março de 1921, pela Lei No. 1827, designada por Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas. Hoje denomina-se Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA). A SDA tem como objetivo promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ênfase nos agricultores e agricultoras familiares, com participação, inclusão e justiça social.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Café da Serra de Baturité”

O território geográfico denominado Serra de Baturité, situado na porção norte da região Nordeste do Brasil, no estado do Ceará, é tradicionalmente caracterizado como uma região produtora de café arábica. A notoriedade do referido nome geográfico pode ser confirmada através de variadas evidências, de fontes diversas, disponibilizadas em dossiê que acompanha o pedido de reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP).

A Indicação de Procedência (IP) constitui uma das espécies de Indicação Geográfica previstas na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), disciplinada em seus arts. 176 a 182. Trata-se de proteção jurídica conferida a um nome geográfico que se notabilizou como centro de extração, produção, fabricação ou prestação de determinado serviço, em razão da reputação adquirida. Nessa modalidade, a proteção recai sobre o topônimo que se tornou referência no mercado, independentemente da vinculação direta das qualidades do produto ou serviço às condições naturais do território. A concessão do registro pressupõe a comprovação de que a localidade é efetivamente reconhecida como origem notória da atividade econômica em questão, garantindo exclusividade no uso do nome geográfico aos produtores ou prestadores estabelecidos na área delimitada.



Sendo assim, a Indicação Geográfica “Café da Serra de Baturité” enquadra-se de forma exemplar na modalidade de Indicação de Procedência, uma vez que a região consolidou notoriedade e reconhecimento público como centro tradicional de produção desse tipo de café, cuja reputação e fama histórica se vinculam diretamente ao nome geográfico.

A Serra do Baturité consolidou-se historicamente como referência na produção de café desde o século XIX, período em que sua cafeicultura alcançou grande relevância econômica e cultural para o Ceará. A expressividade da atividade foi tamanha que motivou investimentos públicos de grande porte, como a construção de uma linha férrea destinada ao escoamento da produção para o Porto de Fortaleza, viabilizando a exportação para a Europa.

Atualmente, a Serra do Baturité mantém sua notoriedade como região produtora de café, não apenas pela continuidade histórica da atividade, mas pela valorização crescente do café de sombra ali cultivado. O produto tornou-se um diferencial no mercado nacional e internacional, sendo procurado por consumidores de diversas localidades, desde a capital Fortaleza até estados do sul e sudeste do Brasil, além de atrair compradores da Europa, dos Estados Unidos e do Japão. Essa demanda contínua demonstra que o nome “Serra do Baturité” permanece associado à excelência de seu café, assegurando-lhe prestígio e reconhecimento público.

Além do comércio tradicional, a notoriedade atual manifesta-se em novos arranjos econômicos e culturais, como o turismo de experiência vinculado à cafeicultura. Sítios centenários passaram a receber visitantes que percorrem plantações, conhecem processos de torra e moagem e participam de eventos que celebram a memória do café. Essas práticas reforçam a identidade da Serra do Baturité como território cafeeiro, mantendo viva a fama histórica da região e projetando-a no cenário contemporâneo como referência legítima para a Indicação de Procedência.

A Indicação de Procedência “Café da Serra de Baturité” abrange treze municípios, sendo Acarapê, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Palmácia, Pacoti e Redenção. Essa delimitação clara de um território tradicionalmente produtor de café, com uma história que remonta ao século XIX, fortalece o argumento de que a região é reconhecida por sua produção cafeeira de qualidade e reputação.

Portanto, a Serra de Baturité possui uma história consolidada na cafeicultura e construiu uma reputação inegável ao longo do tempo. O reconhecimento da Indicação de



Procedência “Café da Serra de Baturité” representa o devido amparo técnico e legal à fama adquirida pela região como centro tradicional de produção, cuja identidade está associada ao nome geográfico e à sua relevância econômica e cultural.

Descrição geral (café da Serra de Baturité)

Os limites para o Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Café da Serra de Baturité”, contempla, os municípios de Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Palmácia, Pacoti e Redenção que estão situados ao norte do estado do Ceará, mais precisamente na mesorregião Norte Cearense. Segundo Ribeiro *et al* (2023), a Serra de Baturité, exerce uma influência determinante no desenvolvimento da cafeicultura regional em função de suas características geoambientais diferenciadas no estado do Ceará.

Descrição da área

A área ocupada pelos municípios de abrangência da IP “Café da Serra de Baturité” é de 3.742,403km². Os limites geográficos estabelecidos para essa IP estão pontuados entre as seguintes coordenadas Geográficas: a nordeste 38°21'31,4156"W, 4°4'9,5471"S; a Sudeste 38°21'31,4156"W, 4°44'26,0973"S; a Sudoeste 39°7'46,5297"W, 4°44'26,0973"S; a Noroeste 39°7'46,5297"W, 4°4'9,5471"S, tendo como base a o Sistema de Referência Espacial Sirgas 2000 em sua projeção geográfica.


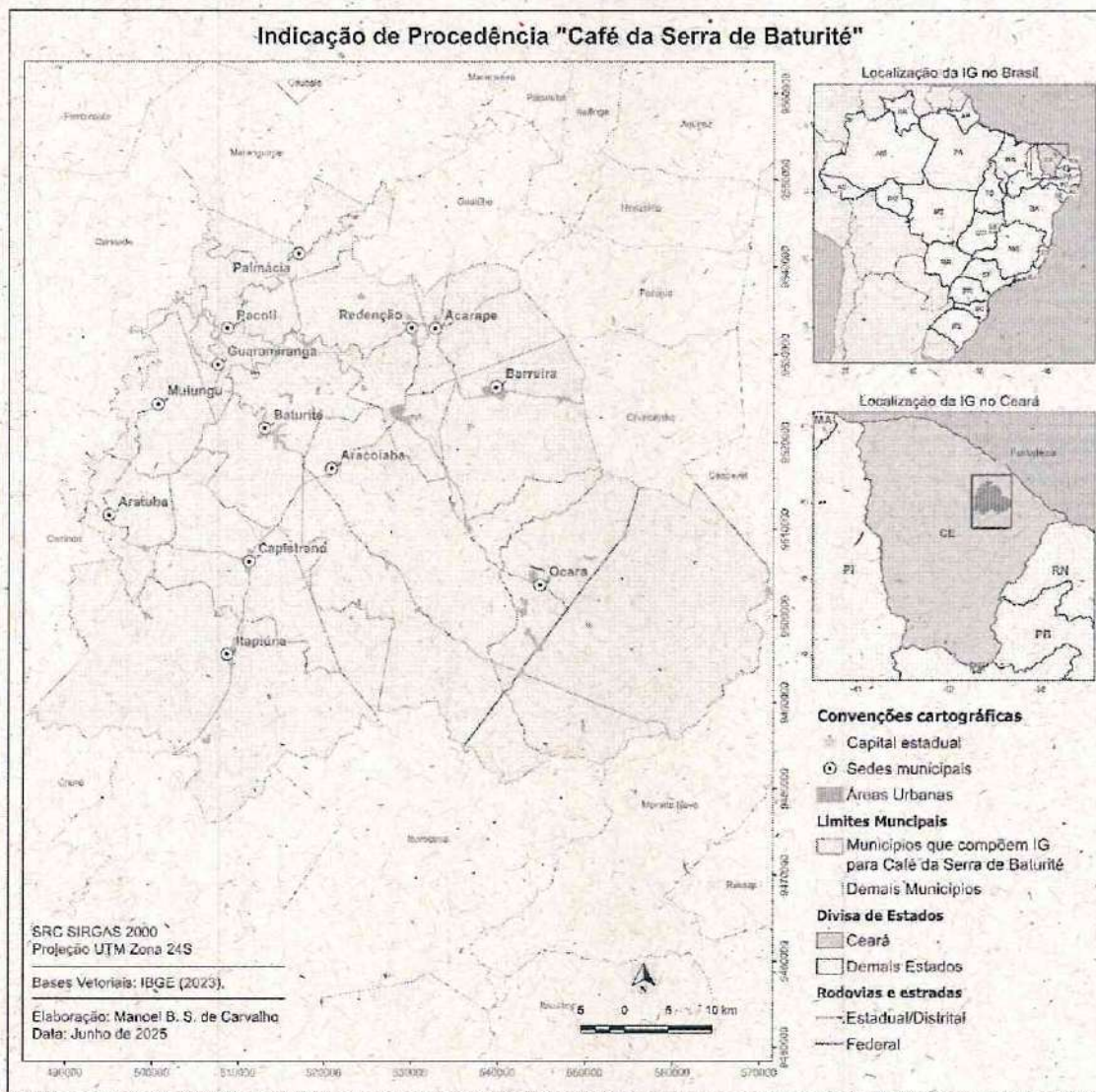


Figura 1 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Café da Serra de Baturité



Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para **café**, cujo nome geográfico é "**Café da Serra de Baturité**", os limites políticos dos municípios **Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Palmácia, Pacoti e Redenção.**

Moisés Braz Ricardo
Moisés Braz Ricardo

Moisés Braz Ricardo
Secretário do Desenvolvimento
Agrário do Estado do Ceará

Secretário de Desenvolvimento Agrário

Referências

RIBEIRO, Sofia Regina Paiva; LIMA, Filipe Augusto Xavier; LOIOLA, Maria Iracema Bezerra. O café sombreado da serra de Baturité, Ceará, Nordeste do Brasil: gestão ambiental, sustentabilidade e impactos eco-ssocioeconômicos. **Turismo: Visão e Ação**, v. 25, n. 3, p. 482-504, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/rtva.v25n3.p482-504>>. Acesso em: 09 Jun 2025.

